A C Ó R D Ã O

TC-014310.989.25-6
Concedente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.
Concessionária(s): Pró-Urbano – Consórcio Ribeirão Preto de Transportes (constituído pelas empresas Transcorp Transportes e Serviços Ltda. e Rápido d'Oeste Ltda.).
Objeto: Concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município.
Responsável(is): Ricardo Augusto Machado da Silva (Prefeito), João Rafael Mião (Secretário Municipal) e Marcelo Santos Galli (Diretor-Superintendente da Empresa de Mobilidade Urbana de Ribeirão Preto S/A – RP Mobi).
Em Julgamento: Quinto Termo de Rerratificação de 31/03/25.
Advogado(s): Sulamitha Bonvicini Veloso Villas Boas (OAB/SP nº 193.487), Taisa Cintra Dosso (OAB/SP nº 214.001), Suelane Ferreira Suzuki (OAB/SP nº 446.961), Nathan Gomes Pereira do Nascimento (OAB/SP nº 447.783), Paulo Cesar Braga (OAB/SP nº 116.102), Guilherme Marçal Augusto Pereira (OAB/SP nº 300.330), Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Maria Helena Rodrigues Cividanes (OAB/SP nº 103.328), Evaldo Rodrigues Pereira (OAB/SP nº 250.412) e outros.
Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalizada por: UR-6.
Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO. TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO. TERMO DE RERRATIFICAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NOTIFICAÇÃO REGULAR DOS INTERESSADOS E EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO VERIFICADOS NOS AUTOS. QUESTÕES TÉCNICAS AFASTADAS. GARANTIAS CONTRATUAIS E SEGUROS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS E COMPROVADOS POR APÓLICES ATIVAS. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS VENCIDOS E NÃO UTILIZADOS ADEQUADO. PRESCRIÇÃO BIENAL PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DETALHADA QUE JUSTIFICA O MONTANTE PACTUADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. LICITAÇÃO E CONTRATO PRINCIPAL JULGADOS IRREGULARES. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA DECORRENTE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WLSW-3K0F-7VTE-74ZD

ACORDO HOMOLOGADO PELO PODER JUDICIÁRIO. REJEITADA. PRETENSÕES PECUNIÁRIAS ENTRE AS PARTES LITIGANTES. INEFICÁCIA DO AJUSTE PRIVADO PARA SANEAR IRREGULARIDADES DECRETADAS PELO CONTROLE EXTERNO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PRÉVIO. IRREGULARIDADE. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **7 de julho de 2026**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, julgou pela irregularidade do Quinto Termo de Rerratificação ao Contrato nº 97/2012, firmado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e pelo Prourbano – Consórcio Ribeirão Preto de Transportes, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2026.

DIMAS RAMALHO
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WLSW-3K0F-7VTE-74ZD